



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13408.720081/2014-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.170 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2024  
**Recorrente** MARCELO FELIX XAVIER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº. 9.873/99-  
INAPLICABILIDADE.

A jurisprudência do e. Conselho de Contribuintes entende que não se tem como admitir a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Ademais, a Lei nº. 9.873/99, utilizada como argumento pela Recorrente, explicitamente, dispõe, em seu art. 5º, que o prazo de prescrição intercorrente nela consignada não se aplica aos processos administrativos fiscais. Súmula nº. 11 do CARF.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base do cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, do seu efetivo pagamento que deve ser demonstrado pelo sujeito passivo.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que as mesmas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para

restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 15.390,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2012, exercício 2013.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º. 107-002.482, proferido pela 18ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, exonerando o crédito tributário.

A DRF de Caruaru/PE elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2013/093551069219673 no dia 19/05/2014 de e-fls. 36/42, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, procedeu-se ao lançamento de ofício.

(…)

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Glosa do Valor de R\$ 7.671,88, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não comprovação da despesa de instrução.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea 'b', e § 3º. da Lei n.º. 9.250/95; arts. 1º, 2º. e 15 da Lei n.º. 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF n.º. 15/2001, arts. 73, 81 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 18.779,81, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(...)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea 'a', §§ 2º. e 3º. da Lei n.º. 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º. 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Só foram aceitas despesa do titular, despesas de dependentes não comprovados não foram aceitas, também não foram aceitas despesas que não foram comprovadas pagamento ou efetiva prestação do serviço, conforme arts. 73 e 80, § 1º, III do decreto 3000/99.

(...)

**(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA**

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904).

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei n.º. 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(...)

**(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA**

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211).

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei nº. 10.833/03.

(...)”.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou o Contribuinte que a glosa da dedução com dependentes no valor de R\$ 5.924,16 é indevida, vez que o dependente é filho(a) ou enteado(a) com idade até 21 anos de idade, bem como que o dependente é companheiro(a) com quem o mesmo tem filho ou vive há mais de 5 anos ou cônjuge.

Asseverou que a glosa de despesas com instrução de filho(a) ou enteado(a) com idade até 21 anos de idade é indevida, uma vez que foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária. Destacou ainda, que o valor se refere a despesas com instrução de companheiro(a) com quem o mesmo tem filho ou vive há mais de 5 anos ou cônjuge e que foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária

Aduziu que a glosa de despesas médicas é indevida, uma vez que o dependente é companheiro(a) com quem o mesmo tem filho ou vive há mais de 5 anos ou cônjuge, bem como que o valor se refere ao dependente que é filho(a) ou enteado(a) com idade até 21 anos de idade,

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fl. 4/42).

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/07 N.º. 107-002.482

A DRJ analisou a impugnação julgando-a procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário e-fls. 80/84.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 90/93):

“ ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO

Marcelo Felix Xavier, residente à Rua Maria Deusa Leite, 86, Prado, Pesqueira- PE, CEP 55200-000, CPF nº 709.319.924-00, não se conformando com o Acórdão nº 107-002.482-18ª TURMA DA DRJ07, Sessão 14/10/2020, nos autos do Procedimento Administrativo

n.º 13408.720081/2014-31, vem, no prazo legal, amparado no que dispõe o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, APRESENTAR RECURSO VOLUNTÁRIO, pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

#### DOS FATOS

O Procedimento Administrativo em referência foi motivado pelo inconformismo do contribuinte quanto a notificação do lançamento n.º 2013/0935510693219673 que, dentre outros, não aceitou o pagamento por ele efetuado em favor da Empresa MP CIRURGIA PLÁSTICA S/S LTDA, CNPJ 09.002.852/0001-92, no importe de R\$ 15.390,00 (quinze mil, trezentos e noventa reais), no tocante à prestação de serviços de cirurgia plástica realizado no ano de 2012, para fins de dedução do imposto de renda (Exercício 2013, ano/calendário 2012). A Receita Federal não aceitou a dedução sob a alegação de que “não foram aceitas despesas que não foram comprovados pagamento ou efetiva prestação do serviço, conforme arts. 73 e 80, § 1º, III, do decreto 3000/99”. Segue ementa do Acórdão n.º 107-002.482, da 18ª TURMA DA DRJ07, em sessão realizada no dia 14/10/2020:

(...)

#### DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, eis que sequer o contribuinte foi formalmente intimado acerca do acórdão ora questionado, tendo visualizado o andamento do Procedimento Administrativo digital no sitio da Receita Federal do Brasil (doc. 1) no dia 04/12/2020 (sexta-feira). Considerando que o presente recurso devidamente protocolada em 14/12/2020 (segunda-feira), tem-se que nem sequer teve início o prazo de 30 dias, referido no art. 33, do Decreto n.º 70.235/72. Tempestivo, pois.

#### DO DIREITO

#### DA PRELIMINAR

Em sede de preliminar, vem o contribuinte requerer o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que o presente procedimento administrativo ficou parado no aguardo de despacho/decisão por exatos 3 anos, 5 meses e 28 dias (Doc. 2).

A prescrição intercorrente administrativa reconhecida pelo STJ, ao negar provimento ao Agravo Regimental interposto no Resp 1.401.371/PE, manteve o entendimento do TRF da 5ª Região pela prescrição do processo administrativo paralisado por mais de 3 anos.

(...)

A aplicação da prescrição intercorrente administrativa punitiva contra a administração pública federal, nesses casos é regulada pela lei 9.873/99. O prazo prescricional de 3 anos está previsto no § 1º do artigo 1º:

(...)

O atual entendimento das decisões judiciais em comento, amparadas na lei citada, visam inibir a inércia da administração pública, dando guarida ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, que deve nortear as atividades da mesma. Nessa sentido, essas decisões também visam garantir o princípio da segurança jurídica, já que o contribuinte não pode permanecer por tempo demasiado na incerteza da cobrança de um crédito que impactará diretamente suas operações e seu planejamento. O dever da administração pública em garantir e agir de acordo com tais princípios é tão fundamental que o legislador os reiterou no artigo 2º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal.

(...)

Ademais, a própria Receita Federal do Brasil, através de sua Coordenação- Geral de Tributação, tem esse entendimento, conforme se depreende da Solução de Consulta Interna n.º 25- COSIT, datada em 05/09/2013:

(...)

## DO MÉRITO

Certo da aplicação de preliminar arguida, porém apenas por amor ao debate, entro no mérito da situação apresentada nos seguintes termos: O Acórdão ora recorrido, concluiu pela manutenção da não aceitação do pagamento efetuado em favor da Empresa MP CIRURGIA PLÁSTICA S/S LTDA, CNPJ 09.002.852/0001-92 para fins de dedução de imposto de renda sob o argumento de que “Ocorre que a fiscalização apontou a falta de comprovação do pagamento (desembolso) ou a efetiva prestação do serviço. No caso, verifico que o recibo consigna como forma de pagamento a transferência eletrônica “TED”, podendo o contribuinte apresentar o comprovante bancário dessa operação. Quanto à prestação do serviço, poderia apresentar documentos atinentes ao atendimento médico” (grifo nosso).

De fato, por um lapso do contribuinte, na época da impugnação do lançamento não foi juntado os comprovantes de pagamento através de transferência bancária (TED), o que faz nesse momento através dos comprovantes dos dois depósitos efetuados: depósito caução em 07/02/2012 e complemento no dia da cirurgia, em 29/03/2012 (Doc. 3). Quanto à prestação do serviço, depreende-se da documentação apresentada que ficou devidamente comprovada através do recibo médico; comunicação via e-mail e

Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Exercício 2013, Ano/Calendário 2012) apresentada pela Empresa MP CIRURGIA PLÁSTICA S/S LTDA, CNPJ 09.002.852/0001-92, à Receita Federal do Brasil, no dia 27/03/2013, conforme Recibo 14.41.27.14.72-10 (Doc. 4). Desta feita, fica claro que não só houve o efetivo pagamento da importância de R\$ 15.390,00 (quinze mil, trezentos e noventa reais), através dos 02 (dois) recibos ora apresentados (Doc. 3), como houve a efetiva prestação do serviço (Doc. 4), diferentemente do alegado no Acórdão ora contestado.

#### DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a este RECURSO os seguintes documentos:

- a) andamento do Procedimento Administrativo digital no sítio da Receita Federal do Brasil (doc. 1), para comprovar a tempestividade do recurso;
- b) tela dos andamentos do procedimento administrativo para comprovação da prescrição intercorrente (Doc. 2);
- c) comprovantes de pagamento através de transferência bancária- TED- (Doc. 3) através de dois depósitos: caução R\$ 4.000,00 e complemento R\$ 11.390,00, totalizando a importância de R\$ 15.390,00;
- d) comprovante da efetiva prestação do serviço (Doc. 4).

#### DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do argumento de manutenção da não aceitação de despesa para fins de dedução do imposto de renda (despesas médicas pagas em favor da Empresa MP CIRURGIA PLÁSTICA S/S LTDA CNPJ 09.002.852/0001-92), requer:

- a) primeiramente a extinção do presente procedimento administrativo em face da prescrição intercorrente motivada pela paralisação do andamento procedimental por mais de 3 (três) anos;
- b) em sede de mérito, que seja acolhido o presente recurso com a aceitação do recibo de pagamento de despesas médicas e restituição do valor total devido ao contribuinte com as devidas correções legais retido desde 2013 pela Receita Federal do Brasil;
- c) a liberação imediata do valor incontroverso reconhecido no Acórdão ora contestado, em favor do contribuinte, no importe de R\$ 2.081,39 (dois mil, oitenta e um reais e trinta e nove centavos), acrescidos da correção devida.

Pesqueira, 14 de dezembro de 2020.

Contribuinte: Marcelo Félix Xavier”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

## **Preliminar**

### **Prescrição Intercorrente**

O contribuinte pleiteou o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o processo administrativo ficou parado no aguardo de despacho/decisão por exatos 3 anos, 5 meses e 28 dias, fundamentou o seu pedido alegando que o § 1º, art. 1º, da Lei n.º 9.873/99 prevê que o prazo prescricional é de 3 anos.

Pois bem.

A Recorrente aduz ter ocorrido a incidência da prescrição intercorrente, vez que foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente de 03 anos para a análise do seu recurso, ancorando-se no artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 9.873 de 1999, que assim dispõe:

“Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

Ocorre que a mesma norma legal, na qual a recorrente fundamenta o seu argumento, está explícito a sua inaplicabilidade no processo administrativo fiscal, conforme se verifica no artigo 5º, senão vejamos:

“Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária”.

Além disso, a Súmula vinculante CARF n.º. 11, de observância obrigatória a membros desse Colegiado, determina que não se aplica o instituto da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais.

“Súmula CARF n.º. 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF n.º. 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003  
Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005  
Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995  
Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998  
Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003”.

Isto Posto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, eis que não há que se falar em prescrição intercorrente.

### **Da Glosa de Despesas Médicas**

Insta destacar, que o Contribuinte recorreu apenas das despesas médicas declaradas glosadas no valor de R\$ 15.390,00 pagas MP CIRURGIA PLASTICA S/S LTDA.

O lançamento tributário em questão está consubstanciado na notificação de lançamento (e-fls. 36/42) e na continuação da descrição dos fatos e enquadramento legal constou que as deduções com despesas médicas foram glosadas na sua integralidade por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a sua dedução.

A DRJ decidiu manter parcialmente as glosas efetuadas pela autoridade lançadora, senão vejamos o acórdão recorrido, cujos trechos seguem em síntese:

“(…)

- MP CIRURGIA PLÁSTICA S/S LTDA- R\$ 15.390,00- ‘não foram aceitas despesas que não foram comprovados pagamento ou efetiva prestação de serviço, conforme arts. 73 e 80, § 1, III do decreto 3000/99’.

Junto à impugnação, foram apresentados um recibo (fl. 8), cópia de e-mail (fls. 9/10), extratos da DMED (fls. 11/13), anexo de IN municipal acerca da emissão de NF (fl. 14) e ficha cadastral municipal da clínica (fl. 15).

Ocorre que a fiscalização apontou a falta de comprovação do pagamento (desembolso) ou a efetiva prestação do serviço. No caso, verifico que o recibo consigna como forma de pagamento a transferência eletrônica 'TED', podendo o contribuinte apresentar o comprovante bancário dessa operação. Quanto à prestação do serviço, poderia apresentar documentos atinentes ao atendimento médico.

Dessa forma, considerando insuficiente o conjunto probatório para fazer prova do efetivo desembolso da despesa e da prestação do serviço, concluo por manter a glosa.

(...)

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação parcialmente procedente, exonerando o crédito tributário exigido e apurando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 2.081,39, a ser acrescido de juros na forma prevista na legislação de regência”.

Pode-se concluir pela análise da decisão recorrida, que a DRJ/07 entendeu que a dedução das despesas médicas não foram comprovadas em sua totalidade, diante da insuficiência de provas e que não restou demonstrado os pagamentos, foram afastadas as dedutibilidades dos valores declarados.

Assim, a controvérsia do processo gira em torno da falta de comprovação dos requisitos legais motivadores da dedução do imposto de renda, uma vez que os documentos ora apresentados não se mostraram suficientemente hábeis ao convencimento da autoridade fiscal.

Objetivando suprir o ônus probatório do qual estava incumbido, a Recorrente instruiu a peça recursal, com a cópia do comprovante bancário de depósito (e-f. 97), extrato bancário (e-fl. 98), recibo (e-fls. 99) e demais documentos (e-fls. 99/106).

Pois bem.

Quanto a dedução das despesas médicas, os documentos carreados aos autos em sede recursal são incontestes ao demonstrar que a Recorrente promoveu o pagamento das despesas médicas no valor de R\$ 15.390,00 a MP CIRURGIA PLASTICA S/S LTDA.

Desta feita, respaldado na legislação de regência e nos documentos ora trazidos nessa seara recursal (e-fls. 97/106), afasto a glosa sobre as despesas médicas, no valor de R\$ 15.390,00.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em negar a preliminar suscitada e, no mérito em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 15.390,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2012, exercício 2013.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado